



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Deputado Lu Ogawa

PROJETO DE LEI Nº _____/2023.

Dispõe sobre o “Dia Estadual da Jovem Advocacia”, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Estadual da Jovem Advocacia”, a ser comemorado, anualmente, todo dia 3 de fevereiro de cada ano, no Estado do Pará e dá outras providências.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se Jovem Advogado (a) aquele (a) que tenha até 5 (cinco) anos de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 2º O Dia Estadual da Jovem Advocacia passa a integrar o calendário oficial do Estado do Pará.

Art. 2º Poderá o Poder Executivo firmar parcerias com a Sociedade Civil, em especial a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, para realização de eventos com o objetivo de valorizar a Jovem Advocacia paraense.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 31 de maio de 2023.

LU OGAWA
DEPUTADO ESTADUAL - PP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Deputado Lu Ogawa

JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no calendário oficial do Estado do Pará, o Dia Estadual da Jovem Advocacia, com o objetivo de incentivar e impulsionar o desenvolvimento profissional do advogado em início de carreira, para que permaneça no caminho pela tão sonhada realização profissional, bem como valorizar a advocacia paraense e a defesa de suas prerrogativas.
2. A advocacia é elemento essencial para a conjuntura democrática do Brasil. Não só hoje, mas desde a criação dos cursos de Direito, aqueles que exercem a profissão da advocacia são fundamentais para a consolidação dos valores mais nobres do Estado de Direito.
3. Nesse sentido, **a valorização do (a) advogado(a) em início de carreira é essencial para o fortalecimento da classe**. Sabe-se que, dentre os principais pontos de atenção dos (as) jovens advogados (as), pode ser citado a qualificação, defesa das prerrogativas, anuidade, benefícios, estrutura e interiorização da Ordem.
4. A Constituição Federal, em seu art. 133, in verbis:

“Art. 133 O advogado é **indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”
5. Além de ser indispensável à administração da justiça, a advocacia contribui para o fortalecimento das instituições, de modo a garantir o respeito à Constituição e aos princípios da igualdade, fraternidade e legalidade.
6. Com efeito, **a data de 03 (três) de fevereiro foi escolhida em alusão à instituição nessa mesma data, mas no ano de 2015, do Plano Nacional de Apoio ao Jovem Advogado Brasileiro, por meio do Provimento n.º 162/2015**, cujas diretrizes vão ao encontro dos anseios da classe.
7. A presente proposição não invade a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Estadual, pois esta não estabelece comando de gestão administrativo e não indica o nome de Secretarias do Estado e órgãos da administração para a implantação da presente norma.
8. Assim, entende-se ser extremamente salutar a proposição, e constitucional a iniciativa estadual de garantir a divulgação da referida lei, zelando, ainda, pelo cumprimento legal, conforme determina a Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e a Constituição Federal.
9. Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.